



MINISTÉRIO DA FAZENDA

IBGS

Sessão de 22 de fevereiro de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.012

Recurso nº : 86.041 - IRPJ. - EX: 1980

Recorrente : PONTO ÓPTICO LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - MG

OMISSÃO DE RECEITAS - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A integralização de capital, quando não comprovada a origem dos recursos correspondentes, indica a omissão de receita em idêntico valor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PONTO ÓPTICO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gh*

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1983.

[Assinatura]
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

[Assinatura]
URSULINO SANTOS FILHO

- RELATOR

[Assinatura]
VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 25 FEV 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Luiz André Neto, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *gh*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0630/008.030/81-78

RECURSO Nº: 86.041

ACÓRDÃO Nº: 105-0.012

RECORRENTE Nº: PONTO ÓPTICO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração (fls.1) tem como origem o Têrmo de Início de Fiscalização de Intimação de fls.4/5 e refere-se a "Omissão de receita evidenciada pelo suprimento de caixa efetuado pelos sócios abaixo identificados, a título de aumento de capital, com recursos de origem não comprovada.

O recurso é calcado na P.N. 352/70, cujo texto transcreve, destacando o seguinte trecho: "A sociedade que fizer o aumento de capital não tem obrigação de exigir dos subscritores essa comprovação".

Pede a improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URSULINO SANTOS FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e está subscrito pelo sócio que recebeu a notificação (fls.1-v, 4 e 5) na qualidade de representante da empresa e perfeitamente identificado.

O apelo não foi acolhido pelo Sr. Delegado às fls. 18/19 face o processo estar revestido das formalidades legais, não *dm*

Acórdão nº 105-0-012

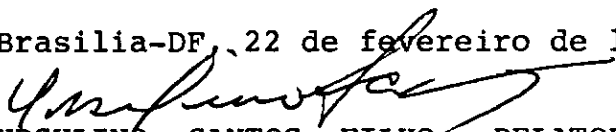
atender ao Parecer Normativo CST nº 242/71 bem como o caráter meramente protelatório do mesmo.

Recorre para o Conselho, alegando agora, apenas, a desnecessidade de se exigir dos sócios a comprovação da origem dos recursos utilizados, com base no P.N. 352/70 que transcreve(fls. 22, in fine, 23) o que não é objeto do lançamento.

Não justifica, também, o fato dos próprios sócios interessados concordarem com a tributação, tanto que, no prazo legal, recolheram o imposto de renda relativo aos processos instaurados em razão deste processo (fls.17).

Assim sendo, como o recorrente não conseguiu pro-var a regularidade do levantamento, nego-lhe provimento. *dm*

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 1983.


URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR.